

Exame de Direito Administrativo I – Noite
16 de janeiro de 2026
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Grupo I

(11 valores)

Na sequência das eleições autárquicas de 12 de outubro de 2025, os membros da Assembleia de Freguesia X foram convocados para uma reunião a realizar no dia 21 de outubro de 2025. A ordem do dia, enviada no dia 20 de outubro de 2025, incluía os seguintes pontos:

- i) Eleição da Mesa da Assembleia de Freguesia;
- ii) Eleição dos vogais da Junta de Freguesia.

O primeiro ponto da ordem de trabalhos foi aprovado, tendo-se registado, em votação nominal, duas abstenções. Quanto ao segundo ponto, foram apresentadas três propostas (listas A, B e C). No entanto, cinco membros da Assembleia manifestaram-se contra a forma como estava elaborado o boletim de voto, alegando que não contemplava todas as possibilidades legalmente admissíveis de constituição de listas ou propostas. Em protesto, recusaram-se a votar e abandonaram a sala antes do início da votação. Os quatro membros restantes, presentes na sala, procederam à votação por escrutínio secreto, tendo sido eleitos os vogais constantes da Lista A, com quatro votos favoráveis.

Sabendo que a Assembleia de Freguesia X tem nove membros, responda às seguintes questões:

Tópicos de resposta:

a) O ponto i) foi validamente aprovado? (3 valores)

Não, pois foi violado o art. 53.º, n.º 2, do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no que respeita à antecedência do envio da ordem do dia. E também o art. 55.º, n.º 3, da mesma lei, pois estava em causa a eleição sobre a qualidade de pessoas, e também o art. 10.º, n.º 1 e o art. 17.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro.

b) A Assembleia de Freguesia X tinha competência para deliberar sobre o ponto ii)? (2 valores)

Sim, nos termos o art. 17.º, n.º 1, alínea a), e do art. 24.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro.

c) Qual a relevância jurídica da saída de cinco membros antes da votação relativa ao ponto ii)? (4 valores)

Tendo em conta que a Assembleia de Freguesia tem nove membros, a saída de cinco membros antes da deliberação do ponto ii) implica que deixe de existir quórum de reunião e de deliberação, nos termos do art. 54.º, n.º 1, do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que exige a presença da maioria do número legal dos seus membros, consagrando uma maioria absoluta, ou seja, mais de metade dos seus membros, isto é, no caso, cinco membros. A não verificação do quórum implica, nos termos do art. 161.º, n.º 2, alínea h) do CPA a nulidade da deliberação.

d) Supondo que a Freguesia X tem 7000 eleitores, quantos vogais deverão ser eleitos para a respetiva Junta de Freguesia? (2 valores)

De acordo com o art. 24.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, devem ser eleitos quatro vogais.

Grupo II

(4,5 valores)

Caracterize sucintamente, quanto à natureza jurídica, a inserção na estrutura da Administração e às relações com o Governo, as seguintes entidades:

Tópicos de resposta:

1) Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I.P.;

Pessoa coletiva pública de carácter institucional, sem base territorial e com fins singulares. Integra a Administração Estadual Indireta. Está sujeita a poderes de tutela e superintendência do Governo nos termos do art. 199.º, alínea d), da CRP, artigos 41 e 42 da Lei 3/2004, de 15 de janeiro.

2) Direção-Geral de Direito Europeu e Internacional.;

Serviço que integra a Administração Estadual Direta Central, mais concretamente trata-se de um serviço executivo, nos termos dos artigos 11.º, n.º 3, alínea a), 13.º e 14.º, n.º 1, da Lei 3/2004, de 15 de janeiro. Tem relações de hierarquia administrativa com o Governo, nos termos do art. 199.º, alínea d), da CRP e do art. 11.º, n.º 3, alínea e) da Lei Orgânica do Governo (Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho), estando na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3) Reitor da Universidade de Lisboa.

Órgão singular, simples, ativo e permanente, que faz parte da pessoa coletiva pública Universidade de Lisboa. De acordo com o art. 48.º, n.º 1, alínea a), Lei 3/2004, de 15 de janeiro, as universidades públicas configuram institutos públicos especiais. Integra a Administração Estadual Indireta/ ou a Administração Autónoma: discutir. Está sujeito a poderes de tutela por parte do Governo, nos termos do art. 22.º, n.º 6, da Lei Orgânica do Governo (Decreto-Lei n.º 87-A/2025, de 25 de julho), estando na dependência do Ministro da Educação, Ciência e Inovação, sem esquecer as autonomias universitárias consagradas no art. 76.º da CRP.

Grupo III

(4,5 valores)

Comente uma das seguintes afirmações:

1. “No que estritamente diga respeito ao exercício das suas funções, a actividade das entidades reguladoras é absolutamente independente da vontade do Governo, que não pode orientá-la ou condicioná-la *a priori*, nem tão-pouco censurá-la (e, menos ainda, corrigi-la) *a posteriori*.” (Marco Caldeira, 2025).

Tópicos de resposta:

Art. 267.º, n.º 3, da CRP – consagração constitucional das entidades administrativas independentes nas quais se incluem as entidades reguladoras.

O seu regime consta da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, cujo art. 3.º, n.º 2, do seu anexo estabelece que: “Por forma a prosseguirem as suas atribuições com independência, as entidades reguladoras devem observar os requisitos seguintes: a) Dispor de autonomia administrativa e financeira; b) Dispor de autonomia de gestão; c) Possuir independência orgânica, funcional e técnica; d) Possuir órgãos, serviços, pessoal e património próprio; e) Ter poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infrações; f) Garantir a proteção dos direitos e interesses dos consumidores.”. Da mesma forma, o art. 45.º do anexo a esta lei, com epígrafe “Independência”, estabelece no n.º 2 que: “Os membros do Governo não podem dirigir recomendações ou emitir diretivas aos órgãos dirigentes das entidades reguladoras sobre a sua atividade reguladora nem sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.” Isto significa que, no plano funcional, as entidades reguladoras estabelecem relações de independência funcional com o Governo, não existindo hierarquia, superintendência ou tutela.

No entanto, a verdade é que, nos termos do n.º 3 deste diploma: "O membro do Governo responsável pela área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora pode solicitar informações aos órgãos das entidades reguladoras sobre a execução dos planos de atividades, anuais e plurianuais, bem como dos orçamentos e respetivos planos plurianuais." – o que configura uma modalidade de tutela inspetiva.

O seu n.º 4 estabelece que: "Carecem de aprovação prévia, no prazo de 60 dias após a sua receção, por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, os orçamentos e respetivos planos plurianuais, o balanço e as contas.", o que configura uma modalidade de tutela integrativa à posteriori.

O seu n.º 5 estabelece que "Carecem também de aprovação prévia, no prazo referido no número anterior, pelo membro do Governo responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, outros atos de incidência financeira cuja aprovação prévia se encontre prevista nos estatutos.", o que configura, igualmente, uma modalidade de tutela integrativa à posteriori.

E o seu n.º 8 estabelece que: "Carecem ainda de autorização prévia por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora, sob pena de ineficácia jurídica: a) A aceitação de doações, heranças ou legados; b) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei; c) Outros atos de incidência patrimonial cuja aprovação prévia se encontre prevista nos estatutos.", o que configura uma modalidade de tutela integrativa à priori.

Para além de, nos termos do art. 17.º n.º 2 do anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto "Os membros do conselho de administração **são escolhidos** de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, competindo a sua indicação ao **membro do Governo** responsável pela principal área de atividade económica sobre a qual incide a atuação da entidade reguladora."

Todas estas disposições configuram entorses à Independência funcional que se pretende que as entidades reguladoras disponham e que geram a discussão sobre a sua verdadeira Independência.

2. "Nos termos do artº 49º/1/2 CPA o delegante (ou o subdelegante) pode avocar, revogar, anular ou substituir o acto praticado pelo delegado (ou subdelegado, posto que havendo subdelegação o delegado assume o papel de delegante) bem como emitir directivas ou instruções vinculativas genéricas relativas ao modo de exercício dos poderes delegados (artº 49º/1/2 CPA), o que significa que a competência dispositiva originária permanece na esfera jurídica do delegante (ou subdelegante), assumindo o

delegado, em nome próprio, o exercício de uma competência alheia.”. (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13-05-2021, Processo: 096/17.6BEPDL).

Tópicos de resposta:

Definição de delegação de poderes tal como prevista no art. 44.º, n.º 1, do CPA.

Discussão acerca da natureza jurídica do ato de delegação de poderes: identificação das diferentes teses (tese da autorização, tese da transferência do exercício de competências, tese da transferência da competência plena, tese da ampliação de competências); análise crítica das diferentes teses e tomada de posição.

Identificação da tese defendida pela jurisprudência vertida no acórdão cujo excerto está em análise.

Relevância do art. 44.º n.º 5 do CPA para a discussão.

Relevância dos poderes do delegante previstos no art. 49.º do CPA no caso de prévia relação hierárquica, designadamente determinar se a relação de delegação de poderes paralisa a relação de hierarquia administrativa prévia ou não.